

**Deliberação nº 56 – 1ª Câmara**

**Aprovada em 15.12.85 – Processo nº 687/84-3**

**Interessado: Gabinete da Delegacia do Ministério da Educação e Cultura do Rio Grande do Sul – DEMEC**

**Assunto: Informações sobre registro de obra.**

**Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto**

#### **Ementa**

**Registro – Conjunto de quadros e/ou cartões formando visual de química, não é obra protegível pelo direito de autor.**

#### **I – Relatório**

Alberto Gosch, professor secundário, diretor da Associação Educacional “Curso Gosch”, confeccionou, em cartolina, um conjunto de quadros (e cartões) a que denominou de “Visual Gosch de Química” abrangendo as utilidades de química inorgânica e química orgânica, de modo a oferecer material didático visando melhorar a qualidade de ensino. Para tanto pretende editar a coleção de quadros (e cartões).

Consulta a este Conselho, a fim de resguardar o seu direito de autor, como deve ser registrado o seu “Visual Gosch de Química”.

#### **II – Análise**

Não vejo como possa ser considerada a coleção de quadros intitulada “Visual Gosch de Química – Uma Química em Peças Móveis – 2º Grau”, para futura edição por uma gráfica que atue na área de educação, obra de criação artística suscetível de proteção consoante o art. 6º e incisos da Lei nº 5.988/73.

Esta Câmara já tem decidido reiteradamente que sistemas e métodos não são objetos de proteção autoral.

Como decorrência, não poderá a coleção de quadros ser registrada em nenhuma das entidades descritas no art. 17 da Lei de Regência.

Na hipótese dos quadros virem a ser editados em forma de livro didático estará seu autor amparado pelo contrato de edição que certamente firmará.

#### **III – Voto**

Não vejo como possa ser registrada a coleção intitulada “Visual Gosch de Quí-

mica", uma vez que não pode ser considerada obra de criação intelectual nos termos do art. 6º e incisos da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro-Relator

#### IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves  
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos  
Conselheiro

Marco Venício Mororó de Andrade  
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084